



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2341911-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é paciente JHONATHAN BIZARRIA SOUZA e Impetrante TIAGO ZIURKELIS MAFALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34275

Habeas Corpus nº 2341911-45.2024.8.26.0000

Impetrante: TIAGO ZIURKELIS MAFALDO

Paciente: JHONATHAN BIZARRIA SOUZA

Impetrado: MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 4ª CJ – Osasco

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva.
2. A Defesa argumenta com a necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal e falta de fundamentação da decisão. Acena com as condições pessoais favoráveis.
3. Prisão preventiva bem fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal, diante do perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, mostrando-se necessária, excepcionalmente, para a garantia da ordem pública diante da gravidade dos fatos apurados.
4. Incompatibilidade com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Paciente que, denunciado pela prática de outro delito, voltou a delinquir.
5. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo d. Advogado Tiago Ziurkelis Mafaldo, em favor de **JHONATHAN BIZARRIA SOUZA**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 1ª Vara Criminal de Barueri – São Paulo, nos autos nº 1502903-20.2024.8.26.0542.

O impetrante argumenta com a ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Destaca que o paciente possui endereço fixo e exerce atividade laborativa lícita. Ademais, como a prisão foi justificada por crime de ameaça, punido com detenção, alega ser desproporcional a medida imposta. Postula a

revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura (fls. 01/08).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensadas as informações (fls. 134/137), e ofertado parecer da Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 143/147), os autos vieram conclusos a esta Relatora.

É o relatório.

Anotando-se a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vê-se que a presente impetração não merece acolhida.

Cumprindo breve relato, consta do inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante que, no dia 04 de outubro de 2024, em condições descritas, **JHONATHAN BIZARRIA SOUZA**, prevalecendo-se das relações domésticas, ameaçou de causar mal injusto e grave a sua ex-companheira, por meio de palavras e gestos, além de a ter perseguido reiteradamente, por meio de ligações telefônicas e aplicativos de celular, invadindo e perturbando sua esfera de liberdade.

No dia 05 de outubro seguinte, em sede de audiência de custódia, o flagrante reputou-se formalmente em ordem e converteu-se em preventiva porque julgou-se a medida necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, visto a promessa de tirar a vida da vítima proferida na presença de policiais. Ademais, em razão do paciente estar respondendo a outro processo por lesão corporal, em face da mesma vítima, entendeu-se por insuficientes para acautelar o processo as medidas alternativas (fls. 74 – dos autos de origem).

Seguindo-se a oferta, e posterior recebimento, da denúncia que deu o paciente como incurso no artigo 147, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, com incidência da Lei nº 11.340/200, bem como determinando-se o arquivamento em relação ao delito de perseguição, por ausência de justa causa para oferecimento da acusação. Em seguida, foi apresentada defesa prévia em 24 de novembro de 2024 (fl. 129 – dos autos de origem).

Posteriormente, a defesa formulou pedido de revogação da prisão preventiva arguindo ausência dos requisitos motivadores da prisão preventiva, uma vez que a reconciliação entre as partes, aliada a manifestação expressa da vítima no sentido de não se sentir ameaçada (fls. 151/153).

Seguindo-se o regular andamento do feito, e, como se vê como se vê de pesquisa agora realizada no sistema 'e-SAJ' (<http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?>) de andamentos criminais desta e. Corte de Justiça, aguarda-se agora a apreciação do MM. Juiz do referido pedido.

Assim, existe prova da materialidade dos fatos e indícios suficientes quanto à autoria do delito, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado, como se verá.

Ao contrário do alegado na petição inicial, observa-se pela simples leitura da decisão de 1º grau que a d. Magistrada não o fez de forma genérica e vaga, como quer fazer crer a Defesa, pois, no caso concreto, a manutenção da prisão da paciente foi analisada detalhadamente, trazendo os elementos de convicção que motivaram a medida de exceção.

Assim, a decisão de primeiro grau se encontra devidamente fundamentada, em total consonância com o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 312 do Código de Processo Penal, porquanto se baseou nas características e nas consequências do crime cometido, além das particularidades do acusado.

Nessa linha, é certo que se exige que o Juiz ou o Tribunal dê as razões de seu convencimento, e não que seja a decisão extensamente fundamentada, dado que uma decisão com motivação sucinta é, sim, decisão motivada (AgRg no HC n. 797.460/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023).

O artigo 312, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.964/19, dispõe que “*a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (...)*”.

Sobre a ordem pública, reporto-me ao julgado do colendo Supremo Tribunal Federal, o qual avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como o definindo como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito*” (STF - Segunda Turma - Habeas Corpus nº 111244/SP – Rel. Min. AYRES BRITTO – Julg: 10.04.12).

Aliás, nesse ponto, além da periculosidade concreta do caso, o

texto legal, também, não se alinha à alegação defensiva, uma vez que o artigo 282, do Código de Processo Penal passou a considerar a gravidade abstrata do crime como requisito para a avaliação da necessidade das medidas prevista no Título IX, daquele diploma legal, ou seja, “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.” (grifei).

Além disso, o artigo 313 do Código de Processo Penal admite a imposição de prisão preventiva aos casos em **que o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, exatamente como no presente episódio.**

Portanto, a prisão cautelar, realmente é medida de exceção, todavia, é a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, a qual, como dito anteriormente, não se presta apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, também, para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena, porquanto observo que **o paciente, mesmo após a imposição de medidas protetivas, tornou a tentar contato reiterado com a vítima.**

Assim, imprescindível a manutenção da custódia diante da periculosidade do paciente, com vistas a se assegurar a integridade física e psicológica da vítima.

Com efeito, as situações particulares presentes não recomendam

que o acusado responda ao processo em liberdade, devendo permanecer inalteradas as medidas assecuratórias outrora fixadas em primeiro grau.

Decisões reiteradas dos Tribunais Superiores são uníssonas no sentido de que a primariedade, os bons antecedentes, e o fato de o paciente ter residência fixa ou emprego lícito, não são suficientes, por si só, para afastar a custódia cautelar, principalmente quando há motivos que a autorizam, como é o caso em apreço.

Não se perca de vista que, conforme já assinalado, os delitos imputados ao paciente vêm assolando a sociedade e trazendo grande intranquilidade, ante a sensação geral de impunidade, **especialmente no presente caso, em que a vítima acionou apoio policial diante das atitudes do paciente, que não cessaram mesmo diante da fixação de medidas protetivas.**

E em verdade, não se concilia a hipótese dos autos com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, sob pena de nenhuma efetividade, pois inadequada e insuficiente se afigura a concessão de quaisquer das medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Portanto, constrangimento ilegal que pudesse ser remediado nesta via estreita do *writ* não ocorreu, mostrando-se regular andamento do processo, a recomendar a manutenção do *status quo*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem.

IVANA DAVID
Relatora